

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 295/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DO SHOW “PRA SEMPRE ÉRICO” PARA A COXILHA NATIVISTA. Requisição nº 1152/2025

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: LARISSA CALEGARO SARTURI, inscrita no CNPJ sob nº 59.434.000/0001-42

Valor Total: R\$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1199. ÓRGÃO: 12. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2200. VÍNCULO: 15000001. SUBELEMENTO: 33390399905000000000;

Fundamento Legal: Art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
983/PROJUR/ADM-COMPRAS/2025, <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, objetivando a contratação dos artistas Ângelo Franco, Nando Soares, Pirisca Greco e Fabi Lamaison, para realizarem o Show “**PRA SEMPRE ÉRICO**”, para o encerramento da 45ª Coxilha Nativista, de acordo com as justificativas e documentos anexos.

São os fatos, passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza

eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A Administração Municipal promove, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a 45ª edição da Coxilha Nativista, único festival de música regional com realizações ininterruptas do Estado do Rio Grande do Sul.

Como forma de entretenimento, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme Justificativa anexada ao expediente, requisitou o show dos artistas: Ângelo Franco, Nando Soares, Pirisca Greco e Fabi Lamaison, denominado **“PRA SEMPRE ÉRICO”**, através da **empresa LARISSA CALEGARO SARTURI, inscrita no CNPJ sob nº 59.434.000/0001-42**, para o encerramento da 45ª Coxilha Nativista, em razão de serem músicos reconhecidos nacional e internacionalmente e consagrados pela opinião pública regional.

Diante disso, importante dizer que trazer o grupo de artistas acima nominados, para o evento da 45ª Coxilha Nativista, é uma forma de fortalecer a identidade cultural local e promover um maior engajamento da comunidade com o Festival, sendo assim a contratação garante um espetáculo de sucesso, o que atrai um número maior de pessoas para o evento, além de aumentar a visibilidade e a repercussão do Festival, justificando-se, portanto, a contratação pela via indicada.

É importante sublinhar que as contratações operadas por inexigibilidade de licitação, como o caso, deverão seguir, sempre, o determinado pelo artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Importante ressaltar a análise a respeito do dispositivo supramencionado, realizada por Marçal Justen Filho¹ (2019, p. 601), conforme segue:

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13ª ed. Dialética: 2009.

pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira. Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

Também, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, que assim aduz:

E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi. Guardadas as devidas proporções, em uma pequena cidade do interior, as bandas que são comumente ouvidas pela coletividade dessa cidade é que foram contratadas. Eu só receberia a denúncia, se contivesse acusação de que essas bandas não eram nem consagradas pela crítica especializada da região, nem pela opinião pública. Não há nenhuma referência a isso; supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses carnavalescos locais” (Inq 2.482/MG, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão rel. Min. Luiz Fux, trecho do voto do Min. Cezar Peluso, j. em 15.09.2011, DJ de 16.02.2012).

Ainda, conforme artigo 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Logo, conforme demonstrado nos documentos anexados à requisição, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria de Cultura e Turismo, a via adequada para a contratação é a inexigibilidade de licitação, tendo em vista que os artistas que se pretende contratar são consagrados pela crítica especializada e, também, pelo público.

No tocante ao Alvará de Funcionamento e a Certidão Negativa Municipal de Débitos da empresa **LARISSA CALEGARO SARTURI, inscrita no CNPJ sob nº 59.434.000/0001-42**, diante da impossibilidade de emití-los, deixaram de ser apresentados. Entretanto, por se tratar de contratação de entrega imediata, os termos do artigo 70, inciso III, da Lei 14.133/21 assim dispõe:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para **entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Logo, pelo fato do valor ser inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e por se tratar de execução imediata, considera-se a possibilidade de dispensa total da referida documentação. Outrossim, entende-se que não há risco de inadimplemento do Fornecedor.

Diante do exposto, com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade, Continuidade dos Serviços Públicos, entende-se pela possibilidade da dispensa da apresentação do Alvará de Funcionamento e da Certidão Negativa de Débitos Municipais supramencionados, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei 14.133/2021, salienta-se, ainda, que o

único documento indispensável é a Certidão de Regularidade do FGTS, por expressa proibição no artigo 195, §3º da Constituição Federal.

É O PARECER.

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação via inexigibilidade de licitação, em razão da emergencialidade, com esteio no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, com a devida elaboração de minuta contratual.

Cruz Alta/RS, 11 de agosto de 2025.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável:_____